



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.358/2015-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 56).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejinho - RN.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10802/2016-Segunda Câmara - (Peça 42).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
João Batista Gomes Gonçalves	Peças 26 e 55	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 10802/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
João Batista Gomes Gonçalves	18/10/2016 - RN (Peça 50)	16/11/2016 - RN	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado na figura de seu procurador, conforme instrumento de procuração de peça 26 e 55, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **19/10/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **03/11/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito do município de Brejinho/RN (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de impugnação total das despesas referentes ao Convênio 885/2006, celebrado entre o referido município e o Fundo Nacional de Saúde, em 31/12/2006, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para reforma de unidade de saúde.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 10802/2016-TCU-2ª Câmara (peça 42), que julgou irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, condenando-o ao pagamento de débito individual apurado, além do pagamento de débito solidário com a empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. Adicionalmente, foi aplicada multa ao gestor no valor de R\$ 10.000,00 e multa à empresa no valor de R\$ 5.000,00.

O gestor foi responsabilizado em razão de o objeto contratado não ter sido executado em conformidade com o plano de trabalho que foi aprovado, além de a vistoria realizada no local ter constatado que a obra não se encontrava em condições de uso. Adicionalmente, restou constatado que o município aplicou parte dos recursos na ampliação da unidade, com acréscimo de área, apesar de tal aplicação ter sido expressamente vedada no plano de trabalho. Somado às citadas irregularidades, foram verificados indícios de que a execução financeira estaria em desacordo com o a execução física do empreendimento, resultando em pagamento superior ao serviço executado.

Diante disso, ao ex-prefeito foi imputado o débito relativo ao valor total repassado, e à empresa foi atribuído débito referente aos serviços pelos quais ela teria recebido sem que tivessem sido executados.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva (peça 56).

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça em exame, verifica-se que o recorrente, em grande medida, repete argumentação já apresentada em sede de alegações de defesa (peça 27), sendo o presente recurso cópia parcial, como segue:

- a decisão imposta ao recorrente foi fundada apenas na subjetividade dos julgadores, sem base em parâmetros legais ou técnicos para atribuição do débito (peça 56, p. 3);
- o relatório do Setor de Convênios do Ministério da Saúde atestou que a obra, em junho de 2010, já estaria com mais de 77% de execução concretizada, e, posteriormente a essa data, teriam ocorrido outras medições (peça 56, p. 3-4) (alegações de defesa à peça 27, p. 5-6);
- os contratos eram compatíveis com as necessidades do município e ocorreram dentro de parâmetros legais (peça 56, p. 4) (alegações de defesa à peça 27, p. 6-8);
- a empresa contratada foi diligente, e a unidade de saúde atende aos requisitos de funcionamento e segurança (peça 56, p. 4) (alegações de defesa à peça 27, p. 6-8);
- a devolução de recursos importaria em enriquecimento sem causa do Estado, já que a obra foi devidamente executada (peça 56, p. 4-5) (alegações de defesa à peça 27, p. 8-10);
- o convênio atingiu o fim pretendido para a municipalidade, qual seja o fornecimento de serviços de saúde (peça 56, p. 5) (alegações de defesa à peça 27, p. 9-10);
- laudo técnico apresentado pela empresa contratada, já presente nos autos, comprovaria a plena execução da obra, bem como também já consta nos autos a aprovação das contas e da obra licitada pelo Secretário Municipal responsável e pelos técnicos da Prefeitura (peça 56, p. 6)

(alegações de defesa à peça 27, p. 18-19).

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 38, corroborada pelo MPTCU (peça 41), pelo Voto Condutor (peça 43) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

Mesmo considerando-se as novas linhas argumentativas trazidas aos autos, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10802/2016-Segunda Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por João Batista Gomes Gonçalves, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I,

da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 29/11/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------